Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.605
(Processo nº. 2005/53009-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 042/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PISCICULTORES DE SALVATERRA e a SAGRI

Responsável: Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Irregularidades. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2005/53009-6

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº. 042/2004, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PISCICULTORES DE SALVATERRA, vigência de 09.06 a 31.12.2004, de responsabilidade do Sr. Ladislau Mendes Barbosa, transferência do Estado de R$-18.000,00, para apoiar atividades produtivas e apoio a expansão do cultivo da cultura do abacaxi no Município de Salvaterra.

A SAGRI, fls. 44 dos autos, declara que não restou comprovado a existência da aplicação dos recursos e os associados, fls.41/43 dos autos declaram que desconhecem a existência do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 46 dos autos, assinala que a despesa foi realizada consoante consta às fls. 19 a 24 dos autos. A SAGRI fls. 44 dos autos declara que não restou comprovado a aplicação dos recursos objeto do Convênio, e os associados declaram fls. 41/43 dos autos que desconhecem a existência do Convênio. O órgão técnico conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares, ficando o agente público isento de multa em face do Prejulgado nº. 14 desta Corte de Contas.

O Ministério Público, fls. 48 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do agente público para apresentar defesa, que legalmente citado não a produziu.

O Ministério Público, fls. 55 dos autos em manifestação final, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com devolução ao erário estadual da importância recebida do Convênio com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multa.

Este relator fls. 58 dos autos, requereu diligência no sentido do agente público ser notificado em seu domicílio que legalmente notificado não produziu defesa.

É o Relatório.

V O T O:

Houve a liberação de recursos na ordem de R$-18.000,00, para apoiar as atividades produtivas desenvolvidas pela associação dos produtores rurais e piscicultores de Salvaterra.

A documentação de fls. 19 a 24 dos autos, atesta que houve o plantio de 10ha com 150 mil mudas de cachopas de abacaxi, nos meses de agosto e setembro de 2004.

Em março de 2006 o Gerente do 4º Núcleo Regional da SAGRI, Sr. Raimundo Carlos Vitelli Cassiano, fls. 44 dos autos emite a declaração que se transcreve:

> "Declaro para os devidos fins de direito que o Convênio nº. 042/2004, firmado entre a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais e Piscicultores de Salvaterra (ASPSAL), não foi comprovado a aplicação dos recursos financeiros, apesar de várias tentativas junto ao Presidente da Associação em questão Senhor LADISLAU MENDES BARBOSA.
>
> Por este motivo, tomamos a iniciativa de procurar os associados da ASPSAL, que declaram não conhecer a existência e muito menos a execução do objeto do convênio."

O relatório de fls. 41/43 dos autos subscrito por associados que se transcreve comprova que não houve execução do Convênio:

> "Em reunião com membros da Associação dos Produtores Rurais e Piscicultores de Salvaterra (ASPSAL), no terreno da Associação, situada na comunidade de Condeixa, Km 06 da Rodovia PA 154, no município de Salvaterra, foi declarado pelos sócios que o objeto do Convênio nº. 042/2004, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura, no valor de R$-18.000,00 (Dezoito mil reais) não foi cumprido, assim como os membros desconheciam a existência do mesmo."

Existe um conflito de provas sobre a execução do Convênio. A prestação de contas apresentada pelo Sr. Ladislau Mendes Barbosa comprova que houve o plantio de 10ha de abacaxi.

O gerente do 4º Núcleo Regional da SAGRI e associados da entidade declaram que não houve a aplicação dos recursos objeto do Convênio.

Acolho a prova que a tenho como sendo a que corresponde a verdade real, isto é, a prova de que não houve a aplicação dos recursos, produzida pela SAGRI e pelos associados da entidade.

Julgo as contas do Sr. Ladislau Mendes Barbosa irregulares, com fundamento no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R$-18.000,00 com os acréscimos legais e aplico-lhe multa de R$-500,00, com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado do Pará, combinado com art. 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o respectivo processo legal para responsabilizar o Sr. Ladislau Mendes Barbosa, pelos atos praticados com fundamento na legislação vigente.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Acompanho o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.

Voto da Exmª. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Acompanho o relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE – Presidente: Este processo revela o quanto é importante a atuação do Controle Interno do órgão repassador de recursos. Neste caso, a atuação do Controle Interno provou que não houve a aplicação dos recursos, apesar de a documentação encaminhada a este Tribunal estar demonstrando o contrário. Se o Controle Interno não ajudar, no sentido de acompanhar, dar parecer, ouvir aqueles que foram beneficiados, ou

não dificulta a ação do nosso Tribunal. Dessa vez houve um papel importante do Controle Interno. O Controle Externo só tem sucesso se houver um excelente controle interno dos órgãos repassadores de recursos. De acordo com o relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no Art. 38, inciso III, a, b, c c/c Art. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA, Presidente, (C.P.F. nº. 071.692.802-72), ao pagamento da importância de R$-18.000,00 (Dezoito mil reais), devidamente atualizada a partir de 24.06.2004, e da multa de R$-500,00 (Quinhentos reais), face as irregularidades constatadas nos autos, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/